



# ERICA DOURADO

Advogada

**1.641.011/PA e Recurso Especial nº 1.658.517/PA, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 980), publicados no DJe do dia 21.11.2018, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição da dívida tributária é o dia seguinte ao do seu vencimento.**

**No caso dos autos, não consta a data do vencimento do tributo, mas consta os referidos anos de competência, os quais ultrapassam mais de 25 anos desde o lançamento pelo Fisco, conforme se observa dos demonstrativos abaixo.**

Assim sendo, conforme relação abaixo, tem-se que os referidos estão prescritos devendo este Fisco Municipal cancelar imediatamente as inscrições lançadas em dívida ativa e fazer a devida compensação dos valores já pagos ao valor efetivamente devido.

Inscrição nº

01070080322003

		Valor
1995	2000	R\$ 117,07
1996	2001	R\$ 156,24
1997	2002	R\$ 696,89
1999	2004	R\$ 221,55
2000	2005	R\$ 214,47
2001	2006	R\$ 230,43
2002	2007	R\$ 251,85
2003	2008	R\$ 243,01
2004	2009	R\$ 234,17
2005	2010	R\$ 233,90
2006	2011	R\$ 474,62
2007	2012	R\$ 443,81
2008	2013	R\$ 424,31
2009	2014	R\$ 407,68
2010	2015	R\$ 384,52
2011	2016	R\$ 364,49
2012	2017	R\$ 349,78
2013	2018	R\$ 335,99
2014	2019	R\$ 313,40
2015	2020	R\$ 299,22
		R\$ 319,74
<b>Total:</b>		<b>R\$ 6.717,14</b>



# ERICA DOURADO

Advogada

Inscrição nº  
01070080322004

Ano	Consumação Prescrição	Valor
1993	1998	R\$ 1.998,00
1995	2000	R\$ 447,85
1996	2001	R\$ 508,28
1997	2002	R\$ 847,03
1999	2004	R\$ 819,86
2000	2005	R\$ 880,79
2001	2006	R\$ 783,03
2002	2007	R\$ 755,56
2003	2008	R\$ 728,08
2004	2009	R\$ 727,27
2005	2010	R\$ 1.475,50
2006	2011	R\$ 1.379,89
2007	2012	R\$ 1.319,17
2008	2013	R\$ 1.267,43
2009	2014	R\$ 1.195,40
2010	2015	R\$ 1.133,13
2011	2016	R\$ 1.087,43
2012	2017	R\$ 1.044,55
2013	2018	R\$ 974,31
2014	2019	R\$ 930,23
2015	2020	R\$ 994,05
2016	2021	R\$ 930,23
<b>Total:</b>		<b>R\$ 22.227,07</b>

Inscrição nº  
01070080322005

Ano	Consumação prescrição	Valor
1993	1998	R\$ 275,33
1996	2001	R\$ 480,61
1997	2002	R\$ 739,07
1999	2004	R\$ 797,74
2000	2005	R\$ 772,22
2001	2006	R\$ 829,59
2002	2007	R\$ 418,54
2003	2008	R\$ 403,85
2004	2009	R\$ 389,16
2005	2010	R\$ 388,66
2006	2011	R\$ 404,29
2007	2012	R\$ 380,06



**ERICA DOURADO**  
 Advogada

2008	2013	R\$ 363,34
2009	2014	R\$ 349,08
2010	2015	R\$ 329,21
2011	2016	R\$ 312,08
2012	2017	R\$ 299,49
2013	2018	R\$ 287,57
2014	2019	R\$ 272,36
2015	2020	R\$ 256,21
2016	2021	R\$ 242,82
<b>Total:</b>		<b>R\$ 8.991,28</b>

Inscrição nº	Ano	Consumação prescrição	Valor
01070080322010	2002	2007	R\$ 787,44
	2003	2008	R\$ 759,81
	2004	2009	R\$ 732,18
	2005	2010	R\$ 697,42
	2006	2011	R\$ 735,65
	2007	2012	R\$ 687,97
	2008	2013	R\$ 657,72
	2009	2014	R\$ 631,92
	2010	2015	R\$ 595,98
	2011	2016	R\$ 564,93
	2012	2017	R\$ 542,15
	2013	2018	R\$ 520,78
	2014	2019	R\$ 485,75
	2015	2020	R\$ 463,79
	2016	2021	R\$ 495,61
<b>Total:</b>			<b>R\$ 9.359,10</b>

Inscrição nº	Ano	Consumação prescrição	Valor
01070080322006	1993	1998	R\$ 825,66
	1996	2001	R\$ 1.467,30
	1997	2002	R\$ 1.991,08
	1999	2004	R\$ 2.482,36
	2000	2005	R\$ 2.402,91
	2001	2006	R\$ 2.574,70
	2002	2007	R\$ 1.268,68
	2003	2008	R\$ 1.224,71



ERICA DOURADO

Advogada

2004	2009	R\$ 1.179,65
2005	2010	R\$ 1.178,36
2006	2011	R\$ 2.228,81
2007	2012	R\$ 2.813,55
2008	2013	R\$ 2.689,82
2009	2014	R\$ 2.584,28
2010	2015	R\$ 2.437,39
2011	2016	R\$ 2.310,38
2012	2017	R\$ 2.217,14
2013	2018	R\$ 2.127,72
2014	2019	R\$ 2.042,85
2015	2020	R\$ 1.092,19
2016	2021	R\$ 1.957,07
<b>Total:</b>		<b>R\$ 41.096,61</b>

Em que pese o representante da Requerente tenha incluído no termo de parcelamento e conseqüentemente assinado o termo de confissão de dívida os valores das competências prescritas, registra-se que a **confissão de dívida realizada após a consumação da prescrição tributária é ato jurídico que não tem o efeito de restaurar crédito já extinto pela prescrição, consoante disposição do artigo 156, V, do CTN e demais precedentes jurisprudências, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia.**

Confira-se:

PRESCRIÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 1998 a 2003 – Município de Guarulhos – Ocorrência – Reconhecimento pelo transcurso do lustro prescricional com base no art. 174 do CTN - Hipótese de transcurso de prazo superior a 5 anos, desde a constituição do crédito, antes da celebração do acordo de parcelamento – Inocorrência, in casu, de causas interruptivas/suspensivas da prescrição – Recurso não provido. **CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCRIÇÃO – Extinção do crédito – Confissão de dívida realizada após a consumação da prescrição tributária – Ato jurídico que não tem o efeito de restaurar crédito já extinto pela prescrição –**



ERICA DOURADO

Advogada

**Inteligência do artigo 156, V, do CTN – Precedentes do STJ – Recurso não provido.<sup>1</sup>**

CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCRIÇÃO – Extinção do crédito – IPTU e Taxa do lixo – Exercícios de 2004 e 2005 – Município de Caragatatuba – **Confissão de dívida realizada após a consumação da prescrição tributária – Ato jurídico que não tem o efeito de restaurar crédito já extinto pela prescrição – Inteligência do artigo 156, V, do CTN** – Precedentes do STJ – Recurso não provido. PRESCRIÇÃO – Execução fiscal – IPTU e Taxa do lixo – Exercício de 2006 – Município de Caragatatuba – Inocorrência – Recontagem do prazo a partir do inadimplemento do acordo entabulado entre as partes na esfera administrativa – Aplicação, "in casu", do disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN – Recurso provido, neste aspecto.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CRÉDITO. EXIGIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.** SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – É descabida a anulação do processo, em razão da falta de intimação prévia do Fisco para se manifestar, se o mesmo, no recurso, não evidencia qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. PRELIMINAR REJEITADA II – Tratando-se de IPTU ou Taxa de Limpeza Pública, o prazo prescricional é de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário, vez que começa a fluir após a data estabelecida em lei local para o vencimento da cota única, pois não ocorre a suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício. III – **A confissão de dívida e o correspondente parcelamento, feitos após a consumação do prazo prescricional, não restabelecem o direito do Fisco de exigir o crédito tributário prescrito, razão de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal.** RECURSO NÃO PROVIDO<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> (TJ-SP - AC: 05087809820088260224 SP 0508780-98.2008.8.26.0224, Relator: Erbeta Filho, Data de Julgamento: 20/01/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/01/2020)

<sup>2</sup> (TJ-BA - APL: 00480332320118050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2020)



ERICA DOURADO

Advogada

Considerando, portanto, o que dispõe o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, o qual menciona acerca do instituto da prescrição, determinando que tal modalidade “extingue” o crédito tributário, **requer-se que seja reconhecida a presente prescrição e sejam os débitos acima apresentados excluídos dos termos de parcelamentos assinados, atualizando-se os valores e procedendo a devida compensação com os 05 parcelas de cada termo já pagas e após, verificando saldo remanescente a fazer do Contribuinte, requer-se que seja utilizado para futuras cobranças do mesmo imposto referente as referidas inscrições.**

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, Bahia – 16 de maio de 2022.

  
ERICA DOURADO SOUZA

OAB/BA nº 61.865 e OAB/MG nº 205.920

  
DANNIELLE SANDES MOREIRA

OAB/BA nº 32.709





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 13  
DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**

**PASSARELLA COMÉRCIO DE DERIVADS DE COMBUSTIVEIS LTDA**

**1. RUY MARCOS SILVA MOREIRA**, brasileiro, natural de Planalto - Bahia, nascido em 17/03/1962, casado pelo regime parcial de bens, empresário, RG n.º 01419823-14, SSP/BA, CPF 216.941.765-68, residente e domiciliado a Avenida Íris Silveira, nº 113, URBIS, Bairro Candeias, CEP 45028-115, Vitória da Conquista - Bahia. Na condição de único sócio da empresa **PASSARELLA COMÉRCIO DE DERIVADS DE COMBUSTIVEIS LTDA**, com sede a Avenida Frei Benjamim, nº 925, Bairro Brasil, CEP 45051-555, na cidade de Vitória da Conquista - BA, CNPJ nº 00.460.507/0001-28, registrada na JUCEB sob n.º 29201546617 em 23/02/1995. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO**

A empresa girará sob o nome empresarial **PASSARELLA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS - EIRELI** e terá por título de estabelecimento **POSTO PASSARELLA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO DA SEDE**

A empresa tem sede na Avenida Frei Benjamim, nº 925, Bairro Brasil, CEP 45051-555, na cidade de Vitória da Conquista - Bahia.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL**

O capital é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO**

A empresa tem por objeto: Comercio Varejista de Combustíveis para veículos automotores e Comercio Varejista de Lubrificantes.

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou suas atividades em 23/02/1995 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA - DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

A administração da empresa será exercida pelo seu titular Ruy Marcos Silva Moreira, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial em órgãos públicos, federais, municipais e bancos.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 13  
DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**

**PASSARELLA COMÉRCIO DE DERIVADS DE COMBUSTIVEIS LTDA**

**Parágrafo único.** O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

**CLÁUSULA OITAVA – DESEMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedades.

**CLAUSULA NONA - DECLARAÇÃO DO TITULAR**

*Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.*

**CLAUSULA DECIMA – RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde pela integralização do capital social.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – FILIAIS**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo seu titular.

Vitória da Conquista – Bahia, 08 de junho de 2014.

Ruy Marcos Silva Moreira

**Danielle Sandes Moreira**  
Advogada  
OAB/BA - 32.705  
danielleadvog@hotmail.com  
(77) 8832-9189

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/08/2014 SOB Nº: 29600046031  
Protocolo: 14/110937-8, DE 21/07/2014

PASSARELLA COMÉRCIO DE DERIVADS DE COMBUSTIVEIS LTDA